

N.U.P.: 00401.000072/2013-67

Interessado: **GEOMAR ANDRÉ BENDER**

Assunto: Licença capacitação para elaboração de trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Direito do Estado promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no período de 27/02/2014 a 28/03/2014.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **GEOMAR ANDRÉ BENDER**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1311748, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica da União no Rio Grande do Sul – CJU/RS, visando autorização de **licença capacitação** para elaboração do trabalho final do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Direito do Estado promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, no período de 27/02/2014 a 28/03/2014.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a Unidade; declaração da UFRGS.

3. O requerente comprovou estar devidamente matriculado no curso de Especialização em Direito do Estado na UFRGS e se encontra em fase de elaboração da sua tese, com prazo para entrega até o final de março de 2014, e cujo projeto de pesquisa trata do seguinte tema: **“Efeitos da Não-Regulamentação pelo Congresso Nacional das Medidas Provisórias Não Convertidas em Lei.”** (anexado às fls. 14, 14-v, 15 e 15-v).

4. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGEP), da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGEP), da Secretaria - Geral de Administração (SGA), objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 22 a 34, que posicionou da seguinte forma:

“a) que o Advogado da União Geomar André Bender, encontra-se lotado e em exercício na Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul;

b) que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 07 de fevereiro de 2000, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 5/2/2005 a 3/2/2010, que poderá usufruir até 1/2/2015;



c) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 27/2/2014 a 28/3/2014;

d) que não consta interstício de afastamento a cumprir;

e) que o servidor teve afastamento para Licença Capacitação, nos períodos de 22/3/2006 a 30/4/2006 e 31/10/2005 a 19/12/2005; e

f) que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido.”

5. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo que o pleito do requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão do citado afastamento (fls. 35 a 39-v).

6. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (art. 87), no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 1.483, de 2008, concluindo-se pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade.

7. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 40, a secretaria do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será no dia 18 de fevereiro de 2014, razão pela qual esta Conselheira deverá apresentar o feito em reunião extraordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (negritou-se)

III – Mérito do pedido de licença capacitação com amparo do art. 87 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97 e regulamentado pelo art. 10 do Decreto 5.707/2006.

9. A licença capacitação é disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

10. O Decreto 5.707/2006, assim regulamentou:

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§1º A concessão de licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano de capacitação da instituição.”

11. Depreende-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, pelo prazo de até três meses, de ação de capacitação.

12. Importante registrar a manifestação da chefia imediata do requerente, o Coordenador-Geral da CJU/RS, que informou que *“Trata-se de curso de Especialização em Direito do Estado, versando sobre Teoria-Geral do Direito Público, Direito Constitucional, Direito Tributário e Direito Administrativo, cujas matérias estão diretamente relacionada às atribuições do Advogado em exercício nas Consultorias Jurídicas da União. A atividade de capacitação é extremamente relevante para a Unidade de exercício e para a AGU. O afastamento do servidor não trará prejuízos à continuidade dos serviços na unidade organizacional”*. (fls. 11-v).

13. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 7/2/2000, o que lhe dá a prerrogativa de solicitar a concessão da referida licença, a qual poderá ser usufruída até 1/2/2015. O requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

14. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 27/2/2014 a 28/3/2014.

15. Dessa forma, diante de todos os requisitos legais preenchidos e em atenção ao art. 1º, inciso V da Resolução/CCEAGU/Nº 01, de 21 de novembro de 2012, que delibera que será concedida licença capacitação de até 40 (quarenta dias) para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido *lato*, realizado no país, na modalidade presencial, e considerando ainda, que o prazo final de entrega do trabalho é final de março de 2014, manifesto-me favorável à concessão da licença capacitação no período de **27/2/2014 a 28/3/2014 (30 dias)**.

IV – Conclusão

16. Diante do exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da licença capacitação, opina-se pelo **deferimento da licença capacitação no período de 27/2/2014 a 28/3/2014 (30 dias)**.

17. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta virtual extraordinária, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União, Substituto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração